DELIBERAÇÃO AC02 - 1138/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5869/2018
PROTOCOLO	: 1906167
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: B.A MARQUES & CIA LTDA ME
VALOR	: R$ 206.762,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao verificar a correta comprovação dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa B.A Marques & Cia Ltda ME.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 36/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa B.A Marques & Cia Ltda ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Rede Municipal de Ensino do Município de Ivinhema/MS, no valor inicial de R$ 206.762,00 (duzentos e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10504/2018 (peça 27), nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da ANA-DFE-7279/2019 (peça 38), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-4ªPRC-16103/2019 (peça 39), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca execução financeira, com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, III do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	206.762,00
Total de notas de empenhos	**R$**	206.762,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	103.272,18
Saldo de empenho	**R$**	103.489,82
Notas fiscais	**R$**	103.489,82
Ordens de pagamentos	**R$**	103.489,82

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.FS
DFT/ARP/dssm